LICENÇA — PÔSTO DE GASOLINA — BAR

— Pode ser cassada a licença concedida para o funcionamento de bar, junto a pôsto de gasolina, desde que cause incômodo à vizinhança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Companhia Mercantil Itaipava *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Mandado de segurança n.º 1.528 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO ALONSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.528, requerente, Companhia Mercantil Itaipava, informante, Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal, em votação unânime, negar a segurança. Custas pela requerente.

No processo em que a requerente solicitou licença para instalar o negócio principal de *pôsto de abastecimento de automóveis* e o acessório de *bar americano* (e, de fato, já estavam ambos funcionando irregularmente), houve indeferimento do Delegado Fiscal; em recurso, o Diretor do Departamento de Fiscalização concedeu a licença de localização do pôsto "tendo em vista a finalidade para a qual foi permitida a construção", e negou-a para a localização de bar, sorvetes, café expresso e artigos para fumantes, em desacôrdo com a destinação específica da construção e com o que dispõe o art. 25 do Decreto n.º 6.000, de 1-7-937, quanto a construções com outra finalidade comercial: é que a zona sendo residencial — Av. Delfim Moreira n.º 458, Leblon — o comércio só deve ser permitido por exceção, e para finalidades justificáveis, entre as quais se enquadrava o pôsto, e não o bar, foi recomendada fiscalização especial em vista das características residenciais da zona.

Nôvo recurso, e desta vez para o Secretário-Geral do Interior e Segurança, visando a licença do bar, teve indeferimento. Lê-se na informação do Diretor de Fiscalização: "Alega, ainda, a recorrente que o bar vem funcionando a título precário, e que o Departamento de Edificações autorizou a transformação da sala de estar em bar. Tal não aconteceu, porém. Não houve qualquer autorização de funcionamento do bar: sòmente reservou-se a Delegacia Fiscal para exercer coação depois de decidido o recurso: nem as obras de instalações internas podem alterar o uso que a lei destina, especìficamente, à construção".

Insistiu a recorrente no seu objetivo, pleiteando reconsideração. Então, o mesmo Secretário Geral informou favoràvelmente, considerando que aberta a exceção para o pôsto, não havia como negá-la para o bar. Recomendou, entretanto, que "para evitar incômodo aos vizinhos o café poderá ter seu funcionamento limitado até às 21 horas, não podendo vender bebidas alcóolicas".

Finalmente o Prefeito lançou o despacho de deferimento nos têrmos do parecer, em 10 de dezembro de 1958, mas em seguida o reconsiderou, em 7 de janeiro de 1959, do seguinte modo: "Diante das reclamações recebidas, reconsidero o despacho de 10-12-58, para indeferir o pedido".

O mandado de segurança se dirige contra a última resolução.

Da simples leitura dos antecedentes, históriados sumàriamente, se vê que a impetrante logrou legalizar o funcionamento do pôsto de abastecimento correndo o risco de ver inutilizada a construção, feita sem segurança de que a licença viesse a ser concedida. Quanto ao bar, adaptou área, que figurava como destinada ao confôrto "sala-de-estar", indo também até ao ponto de vencer os obstáculos legais, que vedam o comércio na zona residencial, e as objeções de moradores da vizinhança, que quiseram se livrar dos incômodos resultantes dessas atividades comerciais, levando por isso protesto à autoridade competente.

A licença concedida veio a ser cassada, pela autoridade que a conferiu, ante as reclamações que lhe foram levadas, e o despacho apontado como ilegal ou abusivo, tendo apoio no § 3.º do art. 25 do Código de Obras, que só permite o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em zona residencial, quando não causem ruído, incômodo nem prejuízo para a vizinhança.

Como bem acentuou o parecer da Procuradoria-Geral, a cargo do Dr. Luís Polli, "a Administração pode cassar o seu ato concessório do funcionamento desde que cesse o pressuposto que o informou", e, "para tornar sem efeito a revogação, a fim de voltar a prevalecer a anterior concessão, terá o interessado que provar

que o funcionamento do seu estabelecimento não causa incômodo nem prejudica a vizinhança" (fls. 30).

Outra coisa não se propôs a fazer a impetrante, juntando até relação de moradores que entendem útil a existência do bar, no local.

Mas em questão de provas, ou de se saber se o sossêgo da vizinhança está, ou não, sendo prejudicado pelo, comércio da impetrante, a via do mandado de segurança é imprópria para se obter uma decisão final.

O argumento da impetrante de tratamento desigual, pois outros postos de abastecimento de gasolina mantêm o negócio de bar, anexo, não serve para lhe outorgar o pretendido direito líquido e certo capaz de proteção judicial imediata. E é de se presumir que haja diversidade de situação de fato. Com efeito o informante declarou que os outros postos não foram objeto até agora de reclamações constantes, no que tange aos bares nêles existentes, como tem sido o clandestinamente explorado pela impetrante, e agora interditado.

Essas as considerações por que foi denegado o pedido.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1959. — Presidiu a sessão o Desembargador *Guilherme Estelita.* — *Paulo Alonso,* Relator. — *João Coelho Branco.* — *Elmano Cruz.*